



Ofício Circular 010/2017 – DVVSP/CEVS/SVS

Curitiba, 06 Julho de 2018

Prezado(a)(s) Senhor(a)(es),

Encaminhamos cópia do ofício circular nº 3/2018/SEI/DSNVS/ANVISA referente a comercialização e manipulação de substâncias anorexígenas – sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol.

Assim solicitamos **ampla divulgação** dessa informação junto aos profissionais associados a fim de evitar enganos quanto ao uso de substâncias anorexígenas.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários

Atenciosamente,


Luciane Otaviano de Lima
Chefe da Divisão de
Vigilância Sanitária de Produtos


Paulo Costa Santana
Diretor do Centro Estadual de Vigilância
Sanitária

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – SVS
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – CEVS

Rua Piquiri, 170 – Rebouças – 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4536
www.saude.pr.gov.br - visa@sesa.pr.gov.br



Diretoria de Articulação e Coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária
DSNVS

S.I.A. Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205.050
Telefone: 0800 642 9782 - www.anvisa.gov.br

Ofício-Circular nº 3/2018/SEI/DSNVS/ANVISA
Aos senhores Coordenadores de Vigilâncias Sanitárias

Assunto: Informações relacionadas à aplicação da Lei nº13.454/2017 - Anorexígenos

Prezado(s) Coordenador(es),

1. Cumprimentando-os cordialmente, reportamo-nos aos diversos questionamentos enviados a esta Agência pelas Coordenações de Vigilância Sanitária estaduais e municipais, sobre a abrangência e aplicação da Lei nº 13.454/2017 (Lei dos Anorexígenos) e suas consequências sobre o regime de vigilância sanitária ao qual estão sujeitos os medicamentos abrangidos por ela (sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol).

2. Primeiramente, ressaltamos os termos da consulta realizada à Procuradoria Federal junto a ANVISA, a qual reforçou a necessidade da observância do arcabouço regulatório vigente, não sendo possível a interpretação isolada da Lei dos Anorexígenos, ao afirmar, em síntese, que:

2.1. A Lei nº 13.454, de 2017, inobstante use o verbo autorizar, **não dispensa de registro os medicamentos por ela mencionados**, mas apenas impede a ANVISA de proibir sua produção, comercialização e consumo por ato próprio;

2.2. Os medicamentos mencionados por esta Lei **deverão ter seus respectivos pedidos de registro submetidos** em consonância com a RDC 50/2014, que está vigente;

2.3. Sendo exigível o registro na ANVISA, **é possível o exercício das demais ações de vigilância sanitária** relacionadas a controle, fiscalização, monitoramento e regulação (ressalvando-se, quanto a esta última a impossibilidade de proibir produção, comercialização e consumo dos medicamentos em destaque por ato próprio);

2.4. Poderão ser aviadas fórmulas magistrais de medicamentos "anorexígenos", **desde que em consonância com a RDC 50/2014**.

3. A partir disso, bem como as disposições da RDC 50/2014, da Lei nº 6.360/1976 e nos demais dispositivos legais e normativos que dispõem sobre medicamentos, em especial aquelas listadas no Art. 2º, incisos III, V e VI da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, deve-se observar que o regime de vigilância sanitária ao qual estão sujeitos os medicamentos citados na Lei nº 13.454/2017, comumente denominados "anorexígenos" requer observância do seguinte:

1) IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMO FARMACÊUTICO ATIVO PARA FABRICAÇÃO OU MANIPULAÇÃO

4. Atualmente **não há nenhum medicamento registrado** à base de anfepramona, femproporex e mazindol, de modo que o registro é indispensável para que se realize tanto a fabricação como a manipulação.

5. Se não há produto registrado, aplica-se o disposto na RDC nº 204, de 14 de novembro de 2006, que trata do Regulamento Técnico de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, restando proibida tanto a sua importação como a sua comercialização. Nesse sentido:

Art. 5º - Ficam proibidas a importação e comercialização de insumos farmacêuticos destinados à fabricação de medicamentos que ainda não tiverem a sua eficácia terapêutica avaliada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Por outro lado, diante da existência de registro válido de medicamentos à base de sibutramina, a importação e a comercialização deste insumo pode ocorrer, desde que de acordo com os procedimentos previstos nas normas pertinentes.

2) IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO MEDICAMENTO PARA COMERCIALIZAÇÃO

7. Sobre as mesmas bases da exigibilidade do registro (prevista na Lei 6.360/76), não é possível a realização de importação e distribuição da sua obtenção junto a essa Autarquia. Observa-se que até o presente momento não há registro aprovado para medicamentos à base de anfepramona, femproporex e mazindol.

8. Existem registros válidos para medicamentos à base de sibutramina, para os quais poderá haver importação e comercialização, desde que de acordo com os procedimentos previstos nas normas pertinentes.

3) MANIPULAÇÃO EM FARMÁCIAS

9. Considerando a inexistência de produto registrado à base das substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, merece atenção o disposto no Art. 9º da RDC nº 50/2014:

Art. 9º A manipulação de fórmulas que contenham substâncias tratadas nesta norma está vedada, com exceção daquelas presentes em medicamentos registrados com prova de eficácia e segurança nos termos do Art. 2

10. Logo, se não há avaliação positiva de segurança e eficácia, **não é possível a manipulação de fórmulas a base de tais substâncias**.

11. Assim como no item acima, destacamos que existem registros válidos para medicamentos à base de sibutramina, conforme o Art. 9º da RDC 50/2014, **podendo haver manipulação de medicamentos à base desta substância**, desde que de acordo com os procedimentos previstos nas normas pertinentes.

12. Do exposto, podemos afirmar que a Lei 13.454/2017 não revogou as normas relativas a vigilância sanitária de medicamentos, devendo estas também serem observadas pelos estabelecimentos que realizarem as atividades autorizadas pela referida Lei.

13. É válido mencionar, por fim, que a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao Supremo Tribunal Federal, questionando a constitucionalidade da citada Lei, não havendo, ainda, julgamento de mérito sobre seus termos, fato que pode produzir efeitos modificativos quando do encerramento do litígio.

Atenciosamente,

Alessandra Bastos Soares
Diretora - DSNVS



Documento assinado eletronicamente por Alessandra Bastos Soares, Diretora, em 28/06/2018, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 0233568 e o código CRC 12B163E1.